



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de agosto de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.553

Recurso nº - 83.782 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente COMÉRCIO INDÚSTRIA ENGENHARIA CAPICHABA S/A - CIEC

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA-
Tendo sido provisionado, a menor, o imposto
de renda e havido a inclusão indevida da di-
ferença, não constituída, no patrimônio lí-
quido de uma empresa, resulta, então, um a-
crêscimo indevido a este patrimônio, pois se
forma, assim, um saldo devedor da correção
monetária, considerado a maior no ano subse-
quente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO INDÚSTRIA ENGENHARIA CAPICHABA S/A -
CIEC:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de agosto de 1981

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONCALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.199/80

RECURSO N.º 83.782

ACÓRDÃO N.º: 101-72.553

RECORRENTE: COMÉRCIO INDÚSTRIA ENGENHARIA CAPICHABA S/A- CIEC

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO, INDÚSTRIA ENGENHARIA CAPICHABA S/A - CIEC, com sede à rua Alberto de Oliveira Santos, nº 42, 18º andar, Vitória, ES, recorre a este Conselho, com observância do prazo prescrito em lei contra decisão singular, de fls. 20 e 21, que julgou procedente a ação fiscal, exposta no Auto de Infração, de fls. 02, no seguinte teor:

"Saldo devedor da correção monetária considerado a maior, em 31/12/79, em virtude da constituição a menor da provisão para pagamento do imposto de renda em 31/12/78, do que resultou acréscimo indevido do lucro ao patrimônio líquido, com infração dos arts. 43-inc. II-do Decreto-lei 1598/77 e 222-ndo Decreto 76.186/75".

Exercício de 1980: imposto de Cr\$ 362.419,00, correção monetária e multa de 50%.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 8 a 11, alega o seguinte:

Preliminarmente é nulo o Auto de Infração por cerceamento de defesa. O princípio de defesa se alberga no princípio do contraditório. Este princípio constitucional, contudo, é violado, quando ao contraditor não se demonstra, de maneira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/010.199/80
Acórdão nº 101-72.553

clara, o que lhe é imputado. No caso em foco o Auto de Infração não tem qualquer anexo explicativo. Não se diga que os dispositivos legais infringidos constituem pista segura, pois a interpretação não é tão clara.

Quanto ao mérito, ressalta lembrar as imperfeições do Decreto-lei 1598, já descritos em Revista do Direito Tributário por J.A. Tavares Guerreiro em julho de 1978. Foi por causa dessas imperfeições que foi editado o Parecer Normativo C.S.T. nº 108, de 28/12/78. Ora, o balanço da impugnante, relativo ao exercício de 1978, foi encerrado, quando ainda não vigia o Parecer Normativo citado. Conforme o artigo 106 do C.T.N., só se aplica a regra a fato gerador anterior, quando redunde em benefício para o contribuinte. Mesmo que se admitisse que o contribuinte tivesse agido ao arrepio da lei, não houve nenhum prejuízo para o erário público, como passa a demonstrar às fls. 10.

Em seu recurso, de fls. 24 e 25, repete as mesmas alegações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A preliminar de cerceamento de defesa não pode ser acolhida, porque, se o Auto de Infração é sintético, é, contudo, explícito e contém tudo o que é prescrito pelo artigo 11 do Decreto nº.... 70.235/72. Só se faltasse no Auto de Infração, algum prerequisite do artigo mencionado, é que se poderia acolher a outra preliminar de nulidade, conforme o artigo 154 do Código de Processo Civil. Não pode, enfim, ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, quando, pelo processo, verificamos que, além de o Auto de Infração ter explicado o porque da autuação, a empresa teve trinta dias para se instruir sobre o que ela achou que não tinha entendido, a fim de se defender, como também, após a impugnação, mais trinta dias para se inteirar do que estava contrário ao seu procedimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº0783/010.199/80
Acórdão nº 101-72.553

Quanto ao mérito do litígio, trata-se apenas, de um acréscimo indevido de lucro ao patrimônio líquido da empresa, decorrente do saldo devedor da correção monetária considerado a maior em 31 de dezembro de 1979, por causa da constituição a menor da provisão para pagamento de imposto de renda em 31 de dezembro de 1978. Ora, se a recorrente cometeu um erro, na provisão do imposto de renda, da ordem de Cr\$ 2.192.291,00, ela deveria ter corrigido tal erro. Se não o fez, conforme está declarado pela fiscalização às fls. 14, é lógico que a inclusão indevida de tal diferença no patrimônio líquido da empresa resultou em um acréscimo indevido, que deve ser tributado.

Alega, ainda a empresa, que, admitindo-se que tivesse agido ao arrepio da lei vigente, não teria trazido nenhum prejuízo ao erário público, pois que "a correção credora dos incentivos, colocados como investimentos, neutralizaria qualquer efeito prejudicial". Contudo, às fls. 14, eis a informação fiscal: "Em diligência realizada junto à sua contabilidade pude verificar que não foram corrigidos os incentivos como por ela insinuado".

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

